

**PARECER N.º /2023.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 124/2023 E SUBSTITUTIVO N.º 1.**

**OBJETO: INSTITUI AÇÃO DE CONSENTIZAÇÃO “ESTA VAGA NÃO É SUA – NEM POR UM MINUTO” A RESPEITO DE VAGAS DE ESTACIOAMENTO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS NO MUNICÍPIO DE UNAÍ(MG).**

**RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.**

**1. Relatório:**

De iniciativa do nobre vereador Edimilton Andrade, o Projeto de Lei n.º 134/2023 institui ação de conscientização “Esta vaga não é sua – nem por um minuto” a respeito de vagas de estacionamento para veículos de pessoas com deficiência e idosos no Município de Unaí(MG).

Recebido o Projeto sob comento, este foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente desta Comissão designou este Vereador Relator da matéria.

**2. Fundamentação:**

**2.1. Aspectos Legais:**

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:  
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;  
(...)  
g) admissibilidade de proposições;*

O objetivo pretendido no Projeto sob comento é instituir ação de conscientização “Esta vaga não é sua – nem por um minuto” a respeito de vagas de estacionamento para veículos de pessoas com deficiência e idosos no Município de Unaí(MG).

O Autor justifica o Projeto nos seguintes termos:

*Este Projeto tem por finalidade conscientizar a população sobre o uso exclusivo da vaga de estacionamento para pessoas com deficiência e pessoas idosas, chamar a atenção e pedir respeito e reflexão sobre as vagas.*

*Considerando o Ofício de n.º 153/SACOM, de 6 de novembro de 2023, solicitando informações a respeito do Projeto de Lei n.º 134/2023 Esta vaga não é sua – nem por um minuto, o autor entendeu pelo protocolo do substitutivo para correção de eventuais vícios do Projeto elencadas abaixo:*

*Tendo em vista que a Ementa do PL 134/2023 trata de ações, informo que através do substitutivo foi alterado para Ação de Conscientização, já que o Projeto visa apenas ação de conscientização da população a respeito do uso das vagas.*

Este Relator entende que o autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa:

*Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:*

*I - a Vereador;*

*II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;*

*III - ao Prefeito; e*

*IV - aos cidadãos.*

Conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 17, I, da Lei Orgânica do Município de Unaí assevera que “Ao Município compete, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local”.

Assim, o Projeto de Lei nº 134/2023 e respectivo Substitutivo nº 1 se insere, efetivamente, na definição de interesse local e não apresenta empecilho para tramitar nesta Casa.

A análise da constitucionalidade de um projeto de lei que institui ação de conscientização “Esta vaga não é sua – nem por um minuto” a respeito de vagas de estacionamento para veículos de pessoas com deficiência e idosos no Município de Unaí(MG) deve levar em consideração diversos aspectos jurídicos e constitucionais. Passa-se à análise da visão geral dos pontos relevantes nesse contexto:

## **2.2. Competência Municipal:**

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil(CRFB/1988), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito(artigo 23, XII). Portanto, um projeto de lei que institui ação de conscientização a respeito de vagas de estacionamento para veículos de pessoas com deficiência e idosos no Município de Unaí se enquadra nessa competência.

Além disso, a Lei Orgânica do Município traz como competência comum do Município estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito:

*Art. 19. É competência comum do Município, da União e do Estado:*

*(...)*

*XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.*

Diante disso, pode-se concluir que o Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei nº. 134/2023 possui constitucionalidade e legalidade.

#### **2.4. Da Apresentação da Emenda:**

Propõe este relator suprimir o parágrafo primeiro do Artigo 1º, o caput do Artigo 2º, bem como seu parágrafo único a fim de retirar trecho desnecessário do Substitutivo n.º 1 ao PL 134/2023.

Isso porque a característica principal de uma lei é a sua obrigatoriedade, e, uma vez em vigor, torna-se obrigatória a todos. De acordo com o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Sendo assim, a *ignorantia legis neminem excusat* tem por finalidade garantir a eficácia da lei, que estaria comprometida se se admitisse a alegação de ignorância de lei vigente. Como consequência, não se faz necessário provar em juízo a existência da norma jurídica invocada, pois se parte do pressuposto de que o juiz conhece o direito ( *iura novit curia* ).

Diante disso, desnecessário mencionar que “a vaga especial é um direito assegurado por Lei Federal com uso regulamentado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito(CONTRAN)”, além de “as leis em assunto são federais e apresentam diretrizes para os procedimentos nos municípios, pois cada município é responsável pela implementação, gestão e fiscalização do uso de vagas especiais na sua localidade.” Além disso, desnecessário a menção do parágrafo único do artigo 2º do Substitutivo n.º 1 ao PL 134/2023, na qual “segundo o Código de Trânsito Brasileiro, o uso de vaga especial, sem credencial, é infração sujeita à multa e remoção do veículo”.

Sugere-se que, caso o Projeto seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

**3. Conclusão:**

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sou favorável ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 134/2023, apresentado por este Relator, apresentado por este Relator, bem como à Emenda apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de novembro de 2023; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES  
Relator

EMENDA N.º

AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 134/2023

Suprime o parágrafo 1º do Artigo 1º, Artigo 2º e respectivo parágrafo único do Projeto de Lei n.º 123/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de novembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES  
Relator